

A. I. Nº - 278996.0003/15-8
AUTUADO - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24/05/2016

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E MATERIAL PARA USO E CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE PAGAMENTO. Quanto às operações relacionadas às aquisições por compras de materiais para uso e/ou consumo próprio pelo estabelecimento, restou comprovado que parte dos valores apontados já havia sido objeto de lançamento de débito no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração parcialmente subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. b) VALOR SUPERIOR AO CORRETO. Itens não impugnados. 3. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. Restou comprovado que parte da autuação se refere a documentos fiscais emitidos a título de complementação de preços, posteriormente anulados pela emissão de notas fiscais de entradas e extração de outras notas fiscais já com o destaque do imposto estadual. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração foi lavrado, em 29/09/15, para exigir ICMS no valor total de R\$296.766,16, em decorrência das seguintes imputações:

Infração 1 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento, no valor de R\$26.769,02, e multa de 60%;

Infração 2 - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento (caixas de embalagem plásticas e metálicas de movimentação interna de peças), no valor de R\$82.982,31, e multa de 60%;

Infração 3 - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento (caixas de embalagem plásticas e metálicas de movimentação interna de peças), no valor de R\$118.546,03, e multa de 60%;

Infração 4 - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao previsto na legislação, nas operações interestaduais com mercadorias tributadas oriundas de São Paulo e Rio de Janeiro, no montante de R\$4.896,53, e multa de 60%;

Infração 5 – deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias tributáveis para outras unidades da Federação, sem destaque de recolhimento do imposto devido, no valor de R\$63.572,27, e multa de 60%.

O autuado apresentou defesa informando, inicialmente, que, “por razões de sua conveniência”, decidiu recolher o débito, integral quanto às imputações 2, 3 e 4 e parcial em referência às

infrações 1 (ocorrências de março, abril, maio e agosto de 2012) e 5 (ocorrências verificadas em janeiro, abril e dezembro de 2013).

Quanto aos fatos geradores de junho, setembro, outubro e novembro de 2012, fevereiro e setembro de 2013 e dezembro de 2014, da infração 1, alega que o preposto fiscal deixou de levar em consideração os valores lançados a débito no livro Registro de Apuração do ICMS, consoante as fotocópias do referido livro que anexou aos autos.

No que tange à parte impugnada da infração 5 (outubro de 2014), argumenta que as notas fiscais por ele emitidas referem-se a complementos de preço de mercadorias saídas de seu estabelecimento ao longo do exercício de 2014 e, “por um lapso não intencional”, não foi feito o devido destaque e recolhimento do ICMS, fato que somente veio a ser notado posteriormente.

Acrescenta que, ao tomar conhecimento da situação, emitiu notas fiscais de entradas para anular as operações de saídas, em consonância com o artigo 92, § 1º, do RICMS/BA, dada a impossibilidade de seu cancelamento, e, ato contínuo, emitiu novas notas fiscais de complementos de preços, efetuando o destaque do imposto estadual.

Apresenta uma planilha com a vinculação das notas fiscais de saídas sem o destaque e as de entradas para anulação das operações, bem como das notas fiscais emitidas já com o destaque do ICMS, salientando que, diante de tais procedimentos, nenhum prejuízo aos cofres estaduais foi verificado.

Prossegue dizendo que “não se cogite que, tendo o complemento sido efetuado após o período de apuração de emissão da Nota Fiscal original, deveria a DEFENDENTE recolher a diferença do imposto, juntamente com os acréscimos moratórios devidos, em documento de arrecadação em separado”, “porque, tal situação é inaplicável ao presente caso concreto, na medida em que desde o período de apuração em que foi emitido o documento fiscal original, nos períodos subsequentes, e até o imediatamente anterior ao da emissão do documento fiscal complementar, o estabelecimento autuado da DEFENDENTE apurou sucessivos saldos credores do imposto nunca inferiores aos valores das diferenças complementadas”. Pede que sejam conferidos os livros Registro de Apuração de ICMS em relação aos períodos de outubro, novembro e dezembro de 2014.

Observa, ainda, que “o § 7º, do artigo 332, do RICMS/BA, dispõe claramente que nas hipóteses de complemento de preço, aplicável à situação fática aqui verificada, o imposto incidente será recolhido no prazo das obrigações normais do emitente, observado o período em que se efetivar o complemento”.

Por fim, pede a improcedência no que tange às exigências remanescentes nas infrações 1 e 5 do auto de infração.

O autuante, em sua informação fiscal, acatou as comprovações apresentadas pelo sujeito passivo concernentes às infrações 1 e 5 e refez os demonstrativos de débito das referidas imputações reduzindo o débito inicialmente apontado.

Às fls. 473 a 478 foram juntados documentos que comprovam o recolhimento, pelo autuado, do débito por ele reconhecido, com os benefícios da Lei nº 13.449/15 (Concilia Bahia).

VOTO

O ICMS foi exigido, neste lançamento de ofício, em decorrência de cinco acusações fiscais, sendo que o sujeito passivo reconheceu a procedência das infrações 2, 3 e 4, razão pela qual devem ser mantidas.

O contribuinte reconheceu, ainda, a subsistência de parte da infração 1, referente aos meses de março, abril, maio e agosto de 2012. Impugnou, entretanto, o débito relativo aos meses de junho, setembro, outubro e novembro de 2012, fevereiro e setembro de 2013 e dezembro de 2014, sob o

argumento de que o imposto foi corretamente lançado a débito em seu livro Registro de Apuração do ICMS. Esse fato foi acatado pelo próprio preposto fiscal, que reduziu o valor do débito para R\$3.596,45, conforme a planilha de fl. 469 dos autos. Acato a retificação procedida pelo preposto fiscal e decidido pela subsistência em parte da primeira imputação (R\$3.596,45).

No que tange à infração 5, o autuado reconheceu a procedência do lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, abril e dezembro de 2013. Impugnou, contudo, o restante da autuação (outubro de 2014), sob a alegação de que teria havido equívoco na emissão de notas fiscais de complemento de preços, fato retificado em seguida com a emissão de notas fiscais de entradas para anulação das operações e posterior extração de documentos fiscais já com o destaque do ICMS. Após análise das provas trazidas aos autos, o próprio autuante reconheceu a insubsistência do débito. Sendo assim, acato a retificação procedida pela fiscalização considerando procedente em parte a quinta imputação (R\$12.571,21), conforme a planilha de fl. 470 dos autos.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo o débito das infrações 2, 3 e 4 e reduzindo o valor das infrações 1 e 5 para R\$3.596,45 e R\$12.571,21, respectivamente, tudo de acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 469 e 470 do PAF. Devem ser homologados os pagamentos realizados com os benefícios da Lei nº 13.449/15 (Concilia Bahia).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278996.0003/15-8, lavrado contra **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$222.592,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea "f", e VII, alínea "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os pagamentos realizados com os benefícios da Lei nº 13.449/15 (Concilia Bahia).

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2016.

CARLOS FABIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA